

Ofício nº 29968/GM-MD

Brasília, 7 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **SORAYA SANTOS**
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
70160-900 Brasília/DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 1108/2019.**

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em <u>14/10/2019</u> às <u>16 h 30</u>	
<u>Daniel</u> Servidor	<u>882680</u> Ponto
<u>[Assinatura]</u> Porta	

Senhora Primeira-Secretária,

1. Refiro-me ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 722/19, de 4 de setembro de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 1108/2019, por meio do qual a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL nº 1645/2019 solicita ao Ministro de Estado da Defesa, informações que permitam a identificação do perfil de pensionistas das Forças Armadas, entre 2008 e 2018.
2. A respeito do assunto, cumpre-me informar a nobre Deputada, a resposta que segue:
 - a. a Emenda Constitucional nº 18/1998 desvinculou os militares dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Essa Emenda, por intermédio dessa distinção, reconheceu as peculiaridades dos militares das Forças Armadas, que constituem, em seu conjunto, um universo singular, que não se assemelha a nenhuma outra carreira pública ou privada;
 - b. impende observar que as regras previstas em lei, aplicáveis aos militares, se impõem em virtude do regime jurídico diferenciado, vez que eles não se aposentam, nem há expectativa do gozo de um suposto benefício previdenciário. Isso se deve, dentre outros aspectos, ao fato de os militares, mesmo na reserva remunerada, **permanecerem à disposição do Estado, podendo ser convocados para o serviço ativo**;
 - c. os militares das Forças Armadas constituem uma categoria profissional cuja missão principal é a defesa da Pátria, o que a torna a mais típica das carreiras de Estado. Enquanto outras carreiras encerram-se com a aposentadoria, extinguindo-se, assim, o vínculo profissional, a carreira militar, dada as suas particularidades, não admite a existência de "ex-militares", ou seja, o compromisso com a Pátria é vitalício;
 - d. o fluxo piramidal da carreira militar; o tempo de permanência máximo nos postos e nas graduações; a possibilidade de retorno à atividade laboral, mesmo após o militar ter ingressado na reserva; e as expressivas mortes precoces em caso de operações ou de guerra

[Assinatura]

formam um conjunto de fatores que impossibilitam que o regime de previdência social dos civis, mesmo com adaptações, seja adequado às peculiaridades da carreira militar;

e. todas essas obrigações e restrições expressam a integral dedicação que é exigida dos militares, que também os impede de exercer outras atividades remuneradas. Em contrapartida, o Estado assume responsabilidades para com eles, dentre as quais a de garantir-lhes os meios de sobrevivência digna após deixarem o serviço ativo;

f. por conseguinte, os militares das Forças Armadas não se vinculam a um regime previdenciário em que os benefícios devam ter por fundamento as contribuições vertidas ao regime. Ao contrário, as próprias peculiaridades da carreira militar inviabilizam a sujeição de seus integrantes a um regime de caráter estritamente contributivo;

g. importante frisar que, de acordo com a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, **o sistema de pensão dos militares não prevê a constituição de um fundo e não há contrapartida patronal por parte do Governo para custeio das pensões**. Entretanto, os militares na ativa e na inatividade, bem como os reformados, devem contribuir com 7,5% de seus vencimentos brutos (sem teto) a título de contribuição para a pensão após seu falecimento;

h. cabe esclarecer que coexistem duas opções para as pensões militares: a da pensão normal em que o potencial instituidor se tornou militar após 29/12/2000 ou, para aqueles que ingressaram antes dessa data, mas que optaram por não aderir à contribuição adicional de 1,5% de seus vencimentos brutos, nos termos do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001; e a **pensão extraordinária**, em que os potenciais instituidores são os militares ativos e inativos que ingressaram nas Forças Armadas até 29/12/2000 e aderiram à previsão do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, ou seja, realizam contribuição mensal adicional de 1,5% de seus vencimentos brutos;

i. nesse sentido, enquanto o "regime administrativo" dos servidores civis, vigente até 1993 evoluiu para o corrente Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS), os militares das Forças Armadas mantiveram o seu "regime administrativo", sofrendo alterações, inclusive, quanto à significativa elevação do percentual da contribuição para a Pensão Militar, conforme a Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001;

j. ademais, a supressão de direitos sociais e/ou trabalhistas, que se justifica pelas características especiais da profissão, não pode estar desacompanhada de benefícios, que garantam aos homens e mulheres, integrantes das Forças Armadas, o direito à dignidade;

k. observa-se, pelos fundamentos apresentados, que o regime jurídico distinto que rege os militares das Forças Armadas não implica privilégios imerecidos, ao contrário, visa tão somente a mitigar desvantagens impostas a esses profissionais pelas particularidades da profissão das armas;

l. assim, a Constituição Federal de 1988 e demais normas infraconstitucionais buscam amparar o profissional e seus dependentes, caracterizando o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA), o qual assegura assistência social, assistência médica e um sistema de pensões para os dependentes do militar em caso de seu falecimento;

m. destaca-se, ainda, que o militar contribui para o SPSMFA desde o ingresso na carreira e durante toda a sua vida, que, em média, resulta em **aproximadamente 62 (sessenta e dois) anos de contribuição**. As alterações previstas no Projeto de Lei 1645/2019 (Reestruturação da Carreira e da Proteção Social dos Militares) elevam o tempo de contribuição para 71 (setenta e um) anos;

n. no tocante ao benefício da pensão militar vitalícia para as filhas de militares, o mesmo está sendo extinto conforme a regra de transição estabelecida pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, mantendo-se a contribuição de 1,5% da remuneração bruta àqueles que optaram em respeito ao direito adquirido conforme determina a Carta Magna;

(Ministério da Defesa - Continuação do Of. nº 29968/GM-MD, de 07/10/2019 – Fls 3/3)

o. já no que diz respeito ao déficit de gastos com as pensões dos militares, de acordo com o Relatório Preliminar do Projeto de Lei nº 5/2019-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (PLDO 2020), não procede a informação de que esse déficit alcance o montante de R\$ 43,3 bilhões, conforme se lê a seguir do trecho extraído do referido relatório:

"Pelo lado da despesa, contribui para a previsão de resultado negativo para 2020 o déficit global previsto para os regimes de previdência, estimado em RS315,8 bilhões, divididos em:

- R\$ 327,0 bilhões para o Regime Geral da Previdência Social,
- RS 64,0 bilhões para o Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos Federais Cíveis; e
- **RS 14,8 bilhões para as pensões dos militares.** (grifo nosso)

p. dessa forma, de acordo com o PLDO, o saldo negativo previsto para 2020, resultante da diferença entre despesas com pensões e contribuições cobradas dos militares, alcança R\$ 14,8 bilhões, e não R\$ 43,3 bilhões, como está justificado pelo Presidente da Comissão Especial;

q. por fim, ressalta-se que as Forças Armadas exercem um importante papel como garantidoras da soberania, do patrimônio nacional e da integridade territorial, o que, por si só, justificam ações voltadas ao fortalecimento de um contingente militar qualificado e motivado, impondo tratamento, não melhor, porém diferenciado aos seus integrantes;

r. existem aproximadamente 230 mil beneficiários de Pensão (viúva, filha, etc). Atualmente, não é pago pelos pensionistas nenhum valor de contribuição ao Sistema de Proteção Social dos Militares, entretanto, com a aprovação do Projeto de Lei 1645/2019 (Reestruturação da Carreira e da Proteção Social dos Militares), em tramitação na Câmara dos Deputados, a referida contribuição será elevada para 14% de seus vencimentos brutos; e

s. os valores médios de salários pagos aos beneficiários de Pensão de Oficiais e Praças, variam dependendo dos direitos remuneratórios que os titulares faziam jus e ainda, sofrem variações por conta de isenções legais. Entretanto, os valores individuais de salários podem ser obtidos via acesso ao Portal da Transparência do Governo Federal/CGU.

3. Coloco-me à disposição para os esclarecimentos adicionais que Vossa Excelência reputar necessários.

Atenciosamente,

FERNANDO AZEVEDO E SILVA
Ministro de Estado da Defesa